



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.181 - MT (2013/0363382-8)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE : BENEDITO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : IVAIR BUENO LANZARIN
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ESBULHO POSSESSÓRIO E QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ARESTO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENDIDA EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA A ALGUNS CORRÉUS. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL.

1. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegada ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.

2. O artigo 580 do CPP permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

3. Não há que se falar em identidade fático-processual a ensejar a incidência do disposto no art. 580 do CPP na hipótese, tendo em vista que, ao contrário do que foi verificado em relação aos réus que tiveram a liberdade concedida, consignou-se que os demais acusados, entre eles o recorrente, permaneciam foragidos, colocando em risco, assim, o término da instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quinta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.181 - MT (2013/0363382-8)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

RECORRENTE : BENEDITO PEREIRA MARQUES

ADVOGADO : IVAIR BUENO LANZARIN

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por BENEDITO PEREIRA MARQUES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que conheceu parcialmente do *Writ* de n. 60535/2013 e, nesta extensão, denegou a ordem, mantendo a segregação cautelar do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, por quatro vezes, artigo 288, parágrafo único, e artigo 161, §1º, inciso II, todos do Código Penal, c/c o art. 69 do mesmo diploma legal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que, ao revés do firmado pelo Tribunal recorrido, não houve, na instância de origem, reiteração de *habeas corpus* com o mesmo pedido, haja vista que no último *mandamus* lá aforado aduziu-se a ausência de fundamentação da prisão preventiva, enquanto na impetração anterior, defendeu-se o não preenchimento dos requisitos necessários para a medida extrema.

Assevera, ademais, não haver fundamentação idônea na decisão que decretou sua prisão preventiva, porquanto embasada apenas na gravidade abstrata do delito cometido, restando malferido o art. 93, inciso IX, da CF/88.

Destaca, por fim, estar na mesma situação fático-processual dos corréus beneficiados com a revogação da constrição, devendo-lhe ser, por tal razão, estendido o efeito de tal decisão, nos termos do art. 580 do CPP.

Requer, assim, o provimento do recurso, para que lhe seja concedida a liberdade, expedindo-se em seu favor o competente contramandado de prisão.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 119 a129), ascenderam os autos a este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reclamo (e-STJ fls. 143 a 146).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.181 - MT (2013/0363382-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Consta dos autos que o recorrente, juntamente com outros 9 (nove) corréus, associaram-se entre si para o fim de praticar crimes diversos, como assaltos, ameaças, esbulhos possessórios e homicídios, tendo sido denunciado pela conduta prevista no artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal, por quatro vezes, artigo 288, parágrafo único, do Código Penal e artigo 161, § 1º, II, também do Código Penal, todos em concurso material.

Extrai-se da denúncia que *"o bando, organizado sobretudo pelo denunciado Benedito Pereira Marques, conhecido por atos truculentos relacionados à invasão de terras" (fls. e-STJ 23), "há tempos vinha perpetrando ações na região de Porto Esperidião no sentido de invadir terras e comercializá-las ilegalmente, repartindo o valor da venda, para tanto utilizando-se de expedientes ameaçadores e violentos", tais como "tentativa de homicídio, incêndio criminoso, assalto a mão armada e ameaças" (fls. e-STJ 19) o que findou por resultar em uma ação fatal, ocorrida em 14-9-2012, na qual 4 (quatro) indivíduos foram mortos.*

A segregação dos acusados decorreu, inicialmente, por força de prisão temporária, tendo a Juíza singular, no dia 29-12-2012, convertido a custódia em preventiva, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

Desde já consigno que a possibilidade de sua decretação deve estar subordinada aos pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora, aliados, simultaneamente, com quaisquer dos requisitos cautelares previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Disso, infere-se que a decretação da prisão preventiva dispensa a necessidade de convicção plena dos elementos probatórios, mas, ao revés, exige tão-somente, a existência de meros indícios que possam denotar a ocorrência dos requisitos preventivos.

Com essas ponderações e, à vista do que a Autoridade Policial informou, verifico perfeitamente delineados os elementos permissíveis à decretação da custódia preventiva.

Nesse diapasão, a prisão dos representados atende a conveniência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da instrução criminal, máxime pela constatação de que, detidos, não poderão lançar mão de qualquer expediente visando obstaculizar o trâmite processual na obtenção de provas.

Mesmo tendo havido a colheita de elementos indiciários no âmbito administrativo, insisto que o flagelo a liberdade do representados devem permanecer, sobretudo porque os dados probatórios de natureza extra processual foram obtidos de testemunhas que conhecem bem as ações da quadrilha, tendo fornecido declarações com riquezas de detalhes, situação que, de per si, guarda o risco inerente de que essas mesmas testemunhas, diante da liberdade dos indiciados, vão se retrair ou sentir-se temerosas, alterando assim a verdade dos fatos, em patente prejuízo.

Registro que alguns dos representados encontram-se foragidos.

Como evidenciado, não se trata de proposição vaga e abstrata, mas sim, de ilações extraídas das próprias circunstâncias do caso.

Destarte, longe de lançar qualquer juízo de responsabilidade, mas, em vista dos elementos indiciários de ilicitude, é patente que o recolhimento provisório viabiliza desenvolvimento das investigações e até mesmo a convicção acerca da imprescindibilidade da medida preventiva.

Outrossim, presente está o requisito cautelar que visa assegurar a aplicação da lei penal.

[...].

Por derradeiro, entendo que os delitos dos quais os representados são suspeitos de envolvimento, representa um alto grau de periculosidade que expõe o corpo social.

Os efeitos são nefastos, desvalorizando as nossas terras fronteiriças e trazendo temor e insegurança à população.

Assim, entremeio a essa situação, nunca é demais a prudência no mister judicial, e com isso, não se pretende responsabilizar custodiado por tal quadro caótico, mas, sim, resguardar a sociedade.

Em outras palavras, longe de antecipar qualquer juízo de convicção acerca da responsabilidade, entendo que as circunstâncias em que conduta criminosa aparentemente tem-se germinado, clamam, inelutavelmente, pela necessidade da constrição cautelar.

Não se trata da análise isolada da gravidade dos possíveis crimes, que, inclusive, é rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal como bastante para garantia da ordem pública.

Ao contrário, busca-se a consubstanciação razoável do trinômio consistente na credibilidade do Poder Judiciário, o resguardo do espírito ordeiro da população e a ausência de elementos indicadores de que estando soltos, os representados não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguirão na reiteração delitiva.

[...]

Evidente, portanto, que a decretação da prisão cautelar atende ainda o requisito consistente na garantia da ordem pública. (e-stj fls. 28/31)

Irresignados, os réus apresentaram pedidos de revogação de suas prisões preventivas, os quais restaram atendidos em relação à DONIZETE PEREIRA MARQUES, PEDRO ALVES DE ARAÚJO, ALBERTO DE JESUS DA SILVA, ADEVANE DA CRUZ BARROS e ARIENE DIAS FERREIRA, com a seguinte justificativa:

Os motivos da perpetuação da prisão determinada na decisão que a decretou não mais prevalecem, à mingua de requisitos e fatos que lhe embasem.

Registro que a situação em tela tem se descortinado por meio das declarações fornecidas na delegacia pela pessoa de Rosimari Monteiro Pires, esposa do falecido "Uelton Dione Domingos de Oliveira", também integrante do bando criminoso, tendo esta por sua vez revelado nomes, endereços, telefones e modus operandi das ações criminosas da quadrilha.

Consigno ainda que esta Magistrada em atendimento ao requerimento Ministerial referente a produção antecipada de provas, consistente na oitiva da testemunha Rosimari Monteiro Pires, procedeu com a sua oitiva na data de 17 de janeiro de 2013, às 13h:45min.

Em análise das declarações fornecidas por Rosimari (fls. 29 - CD-R), denota-se que em relação aos custodiados Donizete Pereira Marques, vulgo "Adão" e Pedro Alves de Araújo, vulgo "Pedrinho" informa não ter conhecimento da participação de tais pessoas nas condutas criminosas ora apuradas.

Em relação aos representados Alberto de Jesus da Silva, vulgo "Nego Beto" e Ariene Dias Ferreira, vulgo "Leno", a segregação cautelar dos mesmos frente às declarações não se mostra medida razoável, pois ainda que presentes indícios suficientes para interposição da ação penal, não visualizo mais presentes o periculum libertatis.

No tocante ao custodiado Adevane da Cruz Barros, vulgo "Bebinho", não obstante a declarante afirmar que é envolvido com o bando criminoso, constata-se que o seu envolvimento, ao que tudo indica, até a presente fase processual, é de menor participação, se resumindo no repasse de informações acerca dos dias em que o proprietário se deslocava até a fazenda invadida.

Deveras, insistir na continuidade da restrição cautelar não seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoável, diante das circunstâncias em que se encontram os representados.

Com efeito, relativamente a garantia da instrução criminal, anoto que já foram colhidas as declarações da declarante Rosimari Monteiro Pires, principal testemunha para esclarecimentos dos fatos, de forma que produção probatória não restará prejudicada com a concessão de liberdade.

No tocante a aplicação da lei penal, inexistente indicativo de que se furtará a eventual responsabilização criminal.

Cogitar o inverso é pura abstração, sem qualquer respaldo fático.

Por derradeiro, desfalece o requisito consistente na garantia da ordem pública, pois inexistem, realmente, elementos concretos indicativos de que a concessão da liberdade colocará em risco a incolumidade social local e das testemunhas, bem como a credibilidade do Poder Judiciário" (fls. e-STJ 35 a 37).

Todavia, no que tange ao ora recorrente, BENEDITO PEREIRA MARQUES, e aos corréus MARCOS PEREIRA FILHO, JUAREZ FRANCISCO DOS SANTOS e ANOTACISO JOSÉ MARIA a custódia cautelar foi mantida, ante a ausência de inovação fático-jurídica suficiente para autorizar a interrupção da segregação preventiva, tendo a Magistrada singular ponderado, além da gravidade dos delitos praticados, o fato de que estes indivíduos encontrar-se-iam foragidos, de maneira que estariam se esquivando da aplicação da lei penal, particularidade que justificaria a perpetuação da medida extrema. Fez valer, ainda, a necessidade da segregação para garantia da instrução criminal, eis que a liberdade dos acusados poderia intimidar as testemunhas, de onde se extraiu, consoante frisado, a maior quantidade de elementos de prova (e-STJ fls. 37-38).

Foi então impetrado *habeas corpus* junto ao Tribunal estadual que, por sua vez, conheceu do inconformismo apenas na parte em que era pleiteada a extensão da liberdade provisória deferida pelo magistrado a alguns corréus para o ora recorrente. Tendo entendido o Órgão Colegiado, no tocante à falta de fundamentação para justificar a prisão preventiva, se tratar de mera reiteração de matéria já decidida por aquela Câmara Criminal, quando do julgamento do *habeas corpus* n. 5586/2013, ocasião em que se denegou a ordem.

Com relação à negativa de extensão, assim manifestou-se o Tribunal impetrado:

Da análise da decisão transcrita, denota-se que o juízo singular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisou, repita-se: isoladamente a conduta de cada investigado/processado, revogando a segregação cautelar daqueles cota menor participação nos delitos em apuração e/ou que não existiam elementos concretos indicativos de indícios de autoria e materialidade ou o risco libertatis.

Por esta razão, não visualizo a possibilidade de se aplicar na espécie as disposições do artigo 580 do Código de Processo Penal, de modo a estender ao beneficiário os efeitos da decisão que revogou a custódia cautelar de alguns corréus, porquanto esta se baseou em fundamentação subjetiva e particularizada. (fls. 92).

No presente reclamo, conforme relatado, o recorrente defende que: a) diversamente do firmado no acórdão combatido, não teria havido reiteração de pedidos na instância de origem; b) e, ainda, que o decreto constitutivo padeceria de ausência de fundamentação, c) bem como, que lhe seria devida a extensão da liberdade concedida a outros corréus, haja vista encontrar-se na mesma situação fático-processual destes.

Inicialmente, não obstante as razões ora expendidas, observa-se, conforme delineado no acórdão recorrido, que o *habeas corpus* que deu ensejo ao presente recurso é mera reiteração do writ de n. 5586/2013, no qual pleiteou-se a concessão de liberdade provisória diante da inexistência dos requisitos necessários para a prisão preventiva.

Assim, verificando-se que a questão atinente à ausência de fundamentação não foi dirimida pelo Tribunal *a quo* no acórdão combatido, não há como apreciar a tese diretamente nesta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

A propósito, o seguinte precedente:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VÁRIOS RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. No caso dos autos, o acusado, juntamente com outros corréus, foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º, I, II e IV, c/c os arts. 14, II, e 29, todos do Código Penal.

2. *Quanto à fundamentação do decreto de prisão preventiva, tal matéria não foi enfrentada pela Corte paraibana, uma vez que entendeu o Relator se tratar de reiteração de pedido feito em um habeas corpus anterior. Assim, qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça acarretaria supressão de instância.*

3. *No tocante ao alegado excesso de prazo na conclusão da instrução, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a verificação da ocorrência do referido excesso não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF).*

4. *Na espécie, a complexidade da causa, que abrange diversos réus, e a expedição de cartas precatórias mostram que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia.*

5. *Recurso em habeas corpus improvido.*

(RHC 49.795/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Quanto ao pleito de extensão de liberdade concedido aos corréus, impende destacar que o artigo 580 do Código de Processo Penal permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proclamada em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

Contudo, não é essa a situação dos autos.

Da fundamentação do *decisum* de primeira instância, percebe-se que, a partir da oitiva da principal testemunha nos autos, Rosimari Monteiro Pires, esposa de um ex-integrante do bando, já falecido, a Juíza de primeira instância apurou que as prisões cautelares dos réus **Donizete Pereira Marques**, vulgo "Adão", **Pedro Alves de Araújo**, vulgo "Pedrinho", **Alberto de Jesus da Silva**, vulgo "Nego Beto", **Adevane da Cruz Barros**, vulgo "Bebinho" e **Ariene Dias Ferreira**, vulgo "Leno", não se faziam mais necessárias, seja diante da ausência de indícios suficientes de autoria, seja porque não se faria mais presente o *periculum libertatis*, ou em decorrência de menor participação na empreitada criminosa, situações não observadas em relação ao recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, conforme já visto, na mesma decisão em que decidiu pela revogação da custódia dos referidos réus, o Juízo primevo entendeu que a prisão *ante tempus* de BENEDITO e de outros 3 (três) estaria justificada considerando, sobretudo, o fato de que estes indivíduos estariam foragidos, colocando em risco, assim, o término da instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal, como é possível perceber da leitura do seguinte trecho da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva do recorrente, *in verbis*:

De outro norte, em relação aos representados Benedito Pereira Marques, vulgo 'Dito Preto', Marco, Pereira Filho, vulgo 'Marquinhos', Juarez Francisco dos Santos, vulgo 'Nego Velho' e Anotaciso José Maria, vulgo 'Nozinho', mantenho-me convencida de que os requisitos da prisão preventiva ainda permanecem.

Primeiramente, os crimes em tese praticados pelos representados são punidos com penas de reclusão e revestidos, algum deles do caráter de hediondez, sendo cabível, portanto, a prisão.

De fato, do que relatou a Autoridade Policial, trata-se não somente de crime de homicídio, mas também elementos indicadores da configuração do delito de grilagem de terra e formação de quadrilha, que muito aterroriza nessa região.

O envolvimento dos respectivos representados é delatado pelas declarações da Sr. Rosimari Monteiro Pires, que informou o envolvimento com riquezas de detalhes.

Registro que os representados encontram-se foragidos, de maneira que estão se esquivando da aplicação da lei penal.

Com essas ponderações e, à vista do que a Autoridade Policial informou, verifico perfeitamente delineados os elementos permissíveis à manutenção da custódia preventiva.

Nesse diapasão, a prisão dos representados atende a conveniência da instrução criminal, máxime pela constatação de que, detidos, não poderão lançar mão de qualquer expediente visando obstaculizar o trâmite processual na obtenção de provas.

Mesmo tendo havido a colheita de elementos indiciários no âmbito administrativo, insisto que o flagelo a liberdade dos representados devem permanecer, sobretudo porque os dados probatórios de natureza extraprocessual foram obtidos de testemunhas que conhecem bem as ações da quadrilha, tendo fornecido declarações com riquezas de detalhes, situação que, de per si, guarda o risco inerente de que essas mesmas testemunhas, diante da liberdade dos indiciados, vão se retrair ou sentir-se temerosas, alterando assim a verdade dos fatos em Juízo, em patente prejuízo.

Como evidenciado, não se trata de proposição vaga e mas, sim, de ilações extraídas das próprias circunstâncias do caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante os custodiados tenham alegado ostentar primariedade técnica, domicílio fixo e profissão definida, tal constatação não basta para, isoladamente, elidir a segregação provisória.

Nem poderia ser diferente, pois a medida cautelar situa-se no mero plano de cognição.

Exigir que a garantia da aplicação penal restrinja-se, somente na constatação de concreta evasiva dos representados ou cogitação 'a priori' de que não pretendem fugir, é esvaziar o conteúdo da lei e restringir o seu alcance, mesmo em se tratando do sacrifício excepcional da privação do 'ius libertatis'. (fls. e-STJ 37/38)

Neste contexto, não há que se falar em identidade fático-processual entre os beneficiados pela decisão em referência e o recorrente, apta a ensejar a incidência do disposto no art. 580 do CPP na hipótese, não sendo possível o deferimento da pretendida extensão do julgado.

Diante do exposto, conhece-se em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão, nega-se provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0363382-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 42.181 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012922020128110098 005352013 00605355820138110000 0102350012013
12922020128110098 60535 605352013 605355820138110000 787882013

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BENEDITO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	: IVAIR BUENO LANZARIN
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	: DONIZETE PEREIRA MARQUES
CORRÉU	: MARCOS PEREIRA FILHO
CORRÉU	: JUAREZ FRANCISCO DOS SANTOS
CORRÉU	: ANOTACISO JOSÉ MARIA
CORRÉU	: ALBERTO DE JESUS DA SILVA
CORRÉU	: PEDRO ALVES DE ARAUJO
CORRÉU	: ARIENE DIAS FERREIRA
CORRÉU	: ADVANE DA CRUZ BARROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.